Projeto de lei _____ de _____ de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA DOENTES CRÔNICOS (ALZHEIMER, PARKINSON, EPILEPSIA E OUTROS), AUTISTAS, IDOSOS E QUALQUER PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Art. 1º – Estabelece o fornecimento de pulseiras de identificação, através do Poder Executivo Municipal, para doentes crônicos (Doença de Alzheimer, Mal de Parkinson, Epilepsia e outros) autistas, idosos, e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

§ 1 º - A pulseira conterá um código onde será possível saber o nome do portador, endereço, telefone para emergências, alergias a medicamentos quando houver e tipo sanguíneo, doenças preexistentes, além de outras informações que podem ajudar no caso de socorro emergencial.

§ 2º - A pulseira será feita de material resistente, a prova d'água e de difícil retirada.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social poderá criar mecanismos para efetivar o cadastro do interessado através de banco de dados único, ficando estes poderes públicos detentores das respectivas informações e únicos fornecedores do seu conteúdo.

Parágrafo único - O cadastro mencionado no caput deste artigo poderá, também, ser efetivado pelo responsável do interessado, caso este não esteja apto a realizá-lo.

Art. 3º - A distribuição da pulseira de identificação poderá ser realizada através das Secretarias envolvidas, sendo adquiridas de forma gratuita.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões ____ de agosto de 2019.

DEUSMAR JAPÃO

Vereador do PSL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incluir todos os dados necessários sobre o indivíduo com doenças crônicas, tais como Alzheimer, Parkinson, epilepsia, entre outras, bem como autistas, idosos e toda e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

É importante informar que a doença de Alzheimer é a principal responsável pelo desaparecimento da memória de uma pessoa em relação aos seus familiares, amigos mais próximos, atividades prediletas, locais preferidos, entre outros.

Sendo assim, com o avançar da doença, aqueles que sofrem com o Alzheimer deixam de reconhecer onde moram e tentam fugir de casa. Ressalte-se, ainda, que na doença de Parkinson o quadro clínico basicamente é composto de quatro sinais principais: tremores; acinesia (ausência de movimento), bradicinesia (lentidão anormal dos movimentos); rigidez (enrijecimento dos músculos, principalmente no nível das articulações); instabilidade postural (dificuldades relacionadas ao equilíbrio, com quedas frequentes.

E mais, outras doenças, apesar de não afetarem a memória, colocam seus doentes em situação de risco, como as pessoas portadoras de transtornos mentais, que cotidianamente são dadas como desaparecidas.

Nesses casos as pulseiras ajudariam no caso de uma emergência ou do desaparecimento dessas pessoas.

É evidente que, com relação aos idosos, que também sofrem com a falta de memória, na ocorrência de um acidente ou mal súbito, estas informações serão de fundamental importância. Logo, depreendemos que o uso de um código incluindo todos os dados necessários sobre a pessoa, pretende resguardar o mesmo, para que não sofra com atitudes de pessoas mal-intencionadas.

Por conseguinte, quando alguém achar-se perturbado, desorientado ou sofrer um acidente por consequência de sua condição física, a autoridade policial, de saúde ou de assistência do Município poderá fornecer as informações necessárias sobre a pessoa envolvida.

Neste sentido cabe ressaltar o que prescreve o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) em seu artigo 3º, Parágrafo único. **"A garantia de prioridade compreende: III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso.**

Ainda o artigo 9º do Estatuto do Idoso:

"É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e á saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento Saudável e em condições dignas."

A presente proposição encontra respaldo legal também no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelece em seu artigo 8º, o seguinte:

"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurara à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (....), à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outro decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

A legislação Pátria coloca o Estado, onde se incluem os municípios, como garantidores dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, dentre os quais os acometidos da Doença de Alzheimer, Mal de Parkinson, Epilepsia ou qualquer outro dano mental que deixe a pessoa incapacitada, autistas, idosos, e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

Todos esses grupos são de pessoas vulneráveis a se perderem pelas ruas, se machucarem, serem exploradas e abusadas e não podem ser identificadas. Esta proposição visa o fornecimento pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita, de pulseira de identificação eletrônica onde será armazenado os dados da pessoa, como histórico médico, alergias, exames, fotos, endereço e contato dos responsáveis etc.

Com esta pulseira no braço basta plugar em qualquer USB e se obtém as informações acerca daquela pessoa, sendo uma ferramenta muito útil a segurança dos cidadãos nesta situação de vulnerabilidade.

Diante de todo o exposto é que solicito a apreciação e aprovação da presente propositura pelos nobres Pares.

Sala das sessões, ___ de outubro de 2019.

DEUSMAR JAPÃO

Vereador do PSL